



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

LEI 996/95, DE 30 DE MAIO DE 1995.

DISCIPLINA O REGIME JURIDICO DOS FUNCIONARIOS
PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE MIRACATU,
ESTADO DE SAO PAULO.

O Prefeito Municipal de Miracatu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1o - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades à que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas do Município de MIRACATU.

ARTIGO 2o - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

ARTIGO 3o - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

PARAGRAFO 1o - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

PARAGRAFO 2o - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

PARAGRAFO 3o - O conjunto de referências e graus constitui o padrão de vencimentos.

TITULO II

Do provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos,

CAPITULO I

Dos Cargos Públicos

ARTIGO 4o - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

PARAGRAFO 1o - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

PARAGRAFO 2o - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.

ARTIGO 5o - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar

PARAGRAFO UNICO - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPITULO II

Do Provimento

ARTIGO 6o - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

PARAGRAFO UNICO - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

ARTIGO 7o - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, s seguintes requisitos:

1 - ser brasileiro nato ou naturalizado;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar de gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico efetuado por uma junta previamente designada nomeada pela autoridade competente;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

ARTIGO 8o - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferência;

VI - acesso;

CAPITULO III

Da Nomeação

ARTIGO 9o - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

PARAGRAFO UNICO - As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

ARTIGO 10 - a nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPITULO IV

Do estágio probatório



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 11 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão e dedicação ao serviço;
- V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

PARAGRAFO 1o - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

PARAGRAFO 2o - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

PARAGRAFO 3o - Caso as informações sejam contrária à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido o prazo de dez dias para que apresente defesa.

PARAGRAFO 4o - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

ARTIGO 12 - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

PARAGRAFO UNICO - A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

ARTIGO 13 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO V Do concurso

ARTIGO 14 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

- I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;
- II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

- a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;
- d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

PARAGRAFO UNICO - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidos em Lei Municipal específica.

ARTIGO 15 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

ARTIGO 16 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

ARTIGO 17 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPITULO VI Da Reintegração

ARTIGO 18 - Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 19 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

PARAGRAFO 1o - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

PARAGRAFO 2o - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

ARTIGO 20 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 21 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará, imediatamente, à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta (30) dias.

CAPITULO VII

Da reversão

ARTIGO 22 - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

PARAGRAFO 1o - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

PARAGRAFO 2o - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformando, no cargo resultante da transformação.

CAPITULO VIII

Do aproveitamento

ARTIGO 23 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

ARTIGO 24 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

ARTIGO 25 - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica determinada pela autoridade competente, composta por junta previamente designada, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPITULO IX -

Da Transferência

ARTIGO 26 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo de mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

PARAGRAFO UNICO - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

ARTIGO 27 - Não poderá ser transferido "ex officio" o funcionário investido em mandato eletivo.

ARTIGO 28 - a transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 29 - a permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPITULO X Do Acesso

ARTIGO 30 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

PARAGRAFO UNICO - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

ARTIGO 31 - O funcionário somente poderá concorrer a seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo;

ARTIGO 32 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência, sucessivamente, o funcionário público que:

I - contar mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo.

ARTIGO 33 - O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do funcionário público.

CAPITULO XI Da Promoção

ARTIGO 34 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

PARAGRAFO UNICO - A promoção se constitui em forma de provimento de cargo.

ARTIGO 35 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, realizando-se anualmente.

ARTIGO 36 - Os critérios, beneficiários e outras regras relativas a promoção serão objeto de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

CAPÍTULO XII

Da Readaptação

ARTIGO 37 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e, dependerá, sempre, de exame médico procedido por uma junta previamente designada pela autoridade competente.

ARTIGO 38 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIII

Da Posse

ARTIGO 39 - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

PARAGRAFO UNICO - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Secretários Municipais e agentes políticos a estes equiparados;

II - o responsável pelo órgão pessoal, nos demais casos.

ARTIGO 40 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica realizada por junta previamente designada pela autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ARTIGO 41 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio ou de folhas soltas, do qual constará, obrigatoriamente, o número da portaria de nomeação e o compromisso do funcionário de bem e fielmente cumprir os deveres do cargo e os constantes desta Lei.

PARAGRAFO 1o - A posse poderá ser efetivada por procuração pública outorgada com poderes especiais.

PARAGRAFO 2o - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

PARAGRAFO 3o - Os ocupantes de cargos de direção e ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

PARAGRAFO 4o - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a



Prefeitura Municipal de Miracatu

**Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo**

punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

ARTIGO 42 - A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

PARAGRAFO 1o - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta (30) dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

PARAGRAFO 2o - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte (120) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

PARAGRAFO 3o - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

ARTIGO 43 - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no art. 42 e seus parágrafos.

CAPITULO XIV

Do exercício

ARTIGO 44 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

PARAGRAFO UNICO - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

ARTIGO 45 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

ARTIGO 46 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

ARTIGO 47 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

ARTIGO 48 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma estabelecida em decreto ou Portaria, conforme o caso.

ARTIGO 49 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

PARAGRAFO 1o - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, à juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

PARAGRAFO 2o - Independente de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva e cargos de provimento em comissão, em qualquer nível de Governo.

ARTIGO 50 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

PARAGRAFO UNICO - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPITULO XV Da Fiança

ARTIGO 51 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

PARAGRAFO UNICO - O valor da fiança será estabelecido na lei criadora do cargo.

ARTIGO 52 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município;

PARAGRAFO 1o - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

PARAGRAFO 2o - O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

PARAGRAFO 3o - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

CAPITULO XVI

Da Remoção

ARTIGO 53 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex-officio".

ARTIGO 54 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias atendida a conveniência administrativa.

ARTIGO 55 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício da unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPITULO XVII

Da Substituição

ARTIGO 56 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão

ARTIGO 57 - a substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

PARAGRAFO UNICO - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

ARTIGO 58 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa.

PARAGRAFO 1o - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

PARAGRAFO 2o - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

ARTIGO 59 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

PARAGRAFO UNICO - A Substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

ARTIGO 60 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituído por funcionários que indicarem, de sua confiança.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO UNICO - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição de ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

ARTIGO 61 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPITULO XVIII Da Vacância

ARTIGO 62 - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

PARAGRAFO 1o - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
- IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

PARAGRAFO 2o - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TITULO III Dos direitos e Vantagens

CAPITULO I Do Tempo de Serviço

ARTIGO 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO UNICO - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

ARTIGO 64 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras e descendentes;

IV - luto, até oito dias, por falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos e sogros;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no juri e outros obrigatórios por Lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licença-prêmio;

X - licença à funcionária gestante;

XI - licença compulsória,

XII - licença paternidade;

XIII - licença à funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

PARAGRAFO 1o - E vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta e Indireta.

PARAGRAFO 2o - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

CAPITULO II Das Férias

ARTIGO 65 - o funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

PARAGRAFO 1o - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias;

PARAGRAFO 2o - o gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal;

PARAGRAFO 3o - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

PARAGRAFO 4o - é vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 66 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

ARTIGO 67 - É proibida a acumulação de férias.

PARAGRAFO 1o - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

PARAGRAFO 2o - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

PARAGRAFO 3o - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício à que elas corresponderem.

ARTIGO 68 - Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

ARTIGO 69 - É facultado ao funcionário público converter 1/3 do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 dias antes do início de sua fruição.

CAPITULO III Das Licenças

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Disposições Gerais

ARTIGO 70 - Serão concedidas:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença para repouso à gestante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - licença para prestar serviço militar;
- VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;
- VIII - licença compulsória;
- IX - licença prêmio;
- X - licença para tratar de interesses particulares;
- XI - licença por motivo especial;

PARAGRAFO UNICO - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 71 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

ARTIGO 72 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

ARTIGO 73 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença a ser promovida a sua responsabilização.

ARTIGO 74 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

PARAGRAFO UNICO - o pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 75 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO UNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

ARTIGO 76 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

Da licença para Tratamento de Saúde

ARTIGO 77 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

PARAGRAFO UNICO - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

ARTIGO 78 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do estado ou da União.

PARAGRAFO 1o - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

PARAGRAFO 2o - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

ARTIGO 79 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ARTIGO 80 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

PARAGRAFO UNICO - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 81 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 82 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 83 - O funcionário não poderá permanecer em licença por motivo de saúde por prazo superior a 4 (quatro) anos.

SEÇÃO III

Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

ARTIGO 84 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, concubino ou concubina, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

PARAGRAFO 1o - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

PARAGRAFO 2o - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

PARAGRAFO 3o - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

PARAGRAFO 4o - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e após, com os seguintes descontos.

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até vinte e quatro meses;

SEÇÃO IV

Da Licença à Funcionária Gestante

ARTIGO 85 - A Funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.

PARAGRAFO 1o - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

PARAGRAFO 2o - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

PARAGRAFO 3o - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

ARTIGO 86 - No caso de aborto não provocado ou "nat-morto", será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO V



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Da Licença-Adoção

ARTIGO 87 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

PARAGRAFO UNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VI

Da Licença Paternidade

ARTIGO 88 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de cinco dias úteis contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração

ARTIGO 89 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 87 e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário, licença paternidade de cinco dias úteis.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrencia de Acidente de Trabalho

ARTIGO 90 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

PARAGRAFO 1o - Acidente é dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

PARAGRAFO 2o - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

ARTIGO 91 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

ARTIGO 92 - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública, ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

PARAGRAFO 1o - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

PARAGRAFO 2o - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de





Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO VIII

Da Licença para prestar Serviço Militar

ARTIGO 93 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

PARAGRAFO 1o - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

PARAGRAFO 2o - Da remuneração será descontada importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

PARAGRAFO 3o - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

PARAGRAFO 4o - a licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2o deste artigo.

SEÇÃO IX

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar.

ARTIGO 94 - O funcionário casado ou concubino de funcionário público civil ou militar, terão direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do Município.

PARAGRAFO UNICO - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou concubino, não podendo ultrapassar o período de quatro anos.

SEÇÃO X

Da Licença Compulsória

ARTIGO 95 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

PARAGRAFO 1o - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO 2o - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI

Da Licença-Prêmio

ARTIGO 96 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

PARAGRAFO 1o - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

PARAGRAFO 2o - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

ARTIGO 97 - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados.

ARTIGO 98 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos diretores de autarquias e fundações públicas.

ARTIGO 99 - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

ARTIGO 100 - a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes à aquisição do direito à licença-prêmio, quanto a data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 101 - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

ARTIGO 102 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

ARTIGO 103 - Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

SEÇÃO XII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

ARTIGO 104 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

PARAGRAFO 1o - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

PARAGRAFO 2o - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 105 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 106 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

ARTIGO 107 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

ARTIGO 108 - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO XIII

Da Licença Especial

ARTIGO 109 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

PARAGRAFO 1o - existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

PARAGRAFO 2o - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

PARAGRAFO 3o - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 110 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPITULO IV Das Faltas

ARTIGO 111 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 112 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificacão da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartiçãõ, sob pena se sujeitar-se às consequências de ausência.

PARAGRAFO 1o - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

PARAGRAFO 2o - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificacão das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

PARAGRAFO 3o - A justificacão das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisãõ de seu superior, no prazo de cinco dias.

PARAGRAFO 4o - Para a justificacão da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

PARAGRAFO 5o - Decidido o pedido de justificacão de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 113 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

PARAGRAFO 1o - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

PARAGRAFO 2o - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

PARAGRAFO 3o - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPITULO V Da Disponibilidade

ARTIGO 114 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

PARAGRAFO 1o - a extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem a Prefeitura e Autarquias Municipais.

PARAGRAFO 2o - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

PARAGRAFO 3o - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de autarquia e fundação pública.

CAPITULO VI Da Aposentadoria

ARTIGO 115 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

PARAGRAFO 1o - O tempo de serviço público federal, estadual,



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria.

PARAGRAFO 2o - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

PARAGRAFO 3o - O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

ARTIGO 116 - A aposentadoria produzirá seus efeitos a partir da publicação do ato no órgão oficial.

CAPITULO VII

Da Acumulação Remunerada

ARTIGO 117 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de professor;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

PARAGRAFO 1o - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

PARAGRAFO 2o - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 118 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPITULO VIII

Da Assistência ao Funcionário

ARTIGO 119 - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios.

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

III - assistência judiciária;

IV - financiamento para aquisição de casa própria;

V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;

VII - cesta básica;

VII - vale transporte;

IX - vale refeição;

X - auxílio funeral.

ARTIGO 120 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

PARAGRAFO UNICO - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

ARTIGO 121 - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

ARTIGO 122 - O Município poderá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de serviços de previdência e assistência sociais.

CAPITULO IX

Do Direito de Petição

ARTIGO 123 - E assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ARTIGO 124 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

PARAGRAFO 1o - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

PARAGRAFO 2o

Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

PARAGRAFO 3o - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO 4o - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

PARAGRAFO 5o - Nenhum recurso poderá ser renovado.

PARAGRAFO 6o - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

ARTIGO 125 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

PARAGRAFO UNICO - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

ARTIGO 126 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos à demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

ARTIGO 127 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

ARTIGO 128 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

PARAGRAFO UNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV

Do Vencimento e das Vantagens Pecuniárias

CAPITULO I

Do Vencimento

ARTIGO 129 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

PARAGRAFO UNICO - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 130 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

ARTIGO 131 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento..

ARTIGO 132 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

PARAGRAFO 1o - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.

PARAGRAFO 2o - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria qua estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

ARTIGO 133 - Ressalvado o disposto no parágrafo 2o do artigo anterior, os vencimentos dos funcinários públicos são irredutíveis.

ARTIGO 134 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando cmparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

ARTIGO 135 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores sem expressa autorização.

PARAGRAFO UNICO - Em cumprimento à decisão judicial, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados.

ARTIGO 136 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

ARTIGO 137 - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

ARTIGO 138 - A frequência do funcionário será apurada;

I - pelo ponto;





Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

PARAGRAFO UNICO - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

CAPITULO II

Das Vantagens Pecuniárias

ARTIGO 139 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III- ajudas de custo;

IV - adicionais por tempo de serviço;

V - salário-família;

VI - auxílio para diferença de caixa;

VII - representação de gabinete.

SEÇÃO

Das Diárias

ARTIGO 140 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

SEÇÃO II

Das Gratificações

ARTIGO 141 - Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela execução de trabalho insalubre, perigosos ou penoso;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

IV - de nível universitário;

V - de natal;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

VI - de função.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

ARTIGO 142 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

PARAGRAFO 1o - E vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

PARAGRAFO 2o - E vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

ARTIGO 143 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

PARAGRAFO 1o - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

PARAGRAFO 2o - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, perigoso ou Penoso

ARTIGO 144 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos a saúde.

ARTIGO 145 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

ARTIGO 146 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

ARTIGO 147 - Lei Municipal de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

ARTIGO 148 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

ARTIGO 149 - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

ARTIGO 150 - Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou àquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

PARAGRAFO UNICO - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação de Nível Universitário

ARTIGO 151 - Os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo cuja lei criadora exija, para seu preenchimento, nível universitário, terão direito a gratificação no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação de Natal

ARTIGO 152 - No mês de dezembro de cada ano a todo funcionário será concedida uma gratificação a título de abono de natal correspondente ao vencimento do cargo que exerce.

PARAGRAFO 1o - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço correspondente.

PARAGRAFO 2o - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

ARTIGO 153 - Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação de Função

ARTIGO 154 - A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO 1o - O valor da gratificação à que se refere este artigo será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do funcionário designado.

PARAGRAFO 2o - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

PARAGRAFO 3o - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do funcionário.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

ARTIGO 155 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

PARAGRAFO UNICO - A concessão da ajuda de custo dependerá de lei municipal que determinará seus beneficiários e percentuais.

SEÇÃO IV

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

ARTIGO 156 - O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento e ao qual se integra o salário para todos os efeitos.

PARAGRAFO 1o - O adicional já adquirido pelos funcionários ficam integrados aos vencimentos na data da promulgação desta lei.

PARAGRAFO 2o - O adicional por tempo de serviço é devido e será automaticamente atribuído, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

PARAGRAFO 3o - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 157 - O ocupante do cargo em comissão, ou o substituto, faz jus aos adicionais previstos nesta seção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desses cargos, enquanto neles permanecer.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário que completar cinco quinquênios no serviço público perceberá a sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora, automaticamente, para todos os efeitos.

SEÇÃO V

Do Salário Família



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 158 - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 14 anos de idade;

II - filho inválido;

III - filho estudante que frequentar curso superior em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual;

IV - a mãe e ao pai sem economia própria.

PARAGRAFO 1o - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivem sob a guarda e sustento do funcionário.

PARAGRAFO 2o - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 159 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago à apenas um deles.

PARAGRAFO 1o - Se não viverem em comum, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 160 - O funcionário é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara, da autarquia ou da fundação pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

PARAGRAFO UNICO - A inobservância desta obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

ARTIGO 161 - O salário família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

ARTIGO 162 - Cada cota do salário família corresponde a uma parcela de 5% (cinco por cento) do menor vencimento inicial vigente na prefeitura, e será pago a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

PARAGRAFO 1o - O salário família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

PARAGRAFO 2o - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO VI

Do Auxílio para Diferença de Caixa



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 163 - O auxílio para diferença de caixa, concedida aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor de seu vencimento.

PARAGRAFO UNICO - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento, não se incorporando jamais ao seu vencimento.

SEÇÃO VII

Da Representação de Gabinete

ARTIGO 164 - Ao funcionário que prestar serviços junto ao gabinete do Prefeito, ao Presidente da Câmara, à diretoria de autarquia ou fundação pública, poderá ser concedida gratificação até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) de seu vencimento.

TITULO V

Do Regime Disciplinar

CAPITULO I

Dos Deveres

ARTIGO 165 - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestante ilegais;

III - executar os exercícios que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme determinado quando for o caso;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal as instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPITULO II

Das Proibições

ARTIGO 166 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé à documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

Da Responsabilidade

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Disposições Gerais

ARTIGO 167 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 168 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

ARTIGO 169 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime de pena disciplinar em que incorrer.

SEÇÃO II

Das Penalidades

ARTIGO 170 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

VI - demissão;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

ARTIGO 171 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, atendendo-se, sempre, à devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

ARTIGO 172 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 165, incisos I a XII, e de inobservância de dever funcional.

ARTIGO 173 - A pena de repressão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 174 - a pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repressão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

ARTIGO 175 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ARTIGO 176 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, embriaguez ou toxicomania habitual ou em serviço;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

ARTIGO 177 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 178 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 179 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

ARTIGO 180 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão.

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

ARTIGO 181 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

PARAGRAFO 1o - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

PARAGRAFO 2o - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou conhecimento da existência da falta.

ARTIGO 182 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O Prefeito, a Mesa da Câmara ou o Diretor de autarquia ou fundação Pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPITULO IV

Do Procedimento Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 183 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

PARAGRAFO 1o - As providências para a apuração terão início à partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

PARAGRAFO 2o - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

anterior, deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II

Da Sindicância

ARTIGO 184 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

ARTIGO 185 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

ARTIGO 186 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, e só poderá ser prorrogada por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

ARTIGO 187 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO II

Da Suspensão Preventiva

ARTIGO 188 - O prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de autarquias ou fundações públicas, poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por igual prazo se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

ARTIGO 189 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 190 - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO 1o - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

PARAGRAFO 2o - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 191 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTIGO 192 - O prazo para conclusão do processo administrativo será de sessenta dias a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de mais de um funcionário acusado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO UNICA

Dos Atos e Termos Processuais

ARTIGO 193 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

PARAGRAFO UNICO - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial ou de publicação diária.

ARTIGO 194 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, à técnicos ou peritos.

ARTIGO 195 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

ARTIGO 196 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

PARAGRAFO 1o - Será dispensado termo, no tocante a manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO 2o - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

ARTIGO 197 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial ou ação penal.

ARTIGO 198 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário poderá constituir advogado para fazer sua defesa.

ARTIGO 199 - tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

PARAGRAFO UNICO - Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez (10) dias contados a partir das declarações do último deles.

ARTIGO 200 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de oito (8) dias apresente suas razões finais de defesa.

PARAGRAFO UNICO - O prazo será comum e de quinze (15) dias se forem dois ou mais os funcionários envolvidos.

ARTIGO 201 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

PARAGRAFO UNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez (10) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

ARTIGO 202 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

ARTIGO 203 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão em dez (10) dias por despacho motivado.

ARTIGO 204 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

ARTIGO 205 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

aposentado voluntariamente após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

ARTIGO 206 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

ARTIGO 207 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

ARTIGO 208 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento, quando:

I - a decisão dor manifestamente contrária ao dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

PARAGRAFO 1o - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

PARAGRAFO 2o - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

PARAGRAFO 3o - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

ARTIGO 209 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, que decidirá sobre o seu processamento.

ARTIGO 210 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

PARAGRAFO UNICO - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município ou jornal de circulação diária.

ARTIGO 211 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TITULO VI

Disposições Finais



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 212 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II o expediente for encerrado antes do horário normal.

ARTIGO 213 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 214 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 215 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 06 de junho de 1995.


MIYOJI KAYO
Prefeito Municipal

